CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 559/2025
Folha: 01
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRICULA: 630

Processo: **559/2025**
Data: **07/05/2025**

559/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO GABINETE - Nº 167
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 003/2025 AO PL Nº 013/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 559/2025
Folha: 02
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 039

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 02/05/2025

Vivian da Silva
Protocolo

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 539/2025
Folha: 03
Rubrica:
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

OFÍCIO GABINETE – **Nº 167**

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 003/2025

Exmo. Sr.
Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 69, inciso V, combinado com o artigo 57, §2º, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 013/2025, no qual dispõe sobre a implantação de uma plataforma integrada de registros de exames, prontuários e laudos médicos no Município de Rio das Ostras e dá outras providências,** de autoria do nobre Vereador Sr. Rodrigo Jorge Barros, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de inconstitucionalidade formal, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O **Projeto de Lei nº 013/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Rodrigo Jorge Barros, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 01 e 15 de abril do corrente ano.

1. Inconstitucionalidade formal – Afronta ao artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal de 1988

O projeto de lei, embora louvável em sua intenção de aprimorar os serviços de saúde pública por meio de implantação de uma plataforma integrada dos registros médicos, encontra óbice de ordem jurídica, uma vez que padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, de aplicação subsidiária aos entes municipais, bem como das disposições contidas no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública, incluindo a estrutura dos órgãos municipais e a forma de prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde.

Assim, ao determinar a criação e implantação da plataforma digital para registro e gerenciamento de dados médicos, o projeto de lei implica diretamente na organização interna do serviço público de sáude, na gestão de sistemas informatizados, na alocação de recursos humanos e financeiros, além de impactar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o que configura invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Princípio da Separação dos Poderes – Afronta ao artigo 2º da Constituição Federal

A separação dos poderes foi erigida pela Constituição de 1988 numa de suas bases inabolíveis, numa Cláusula Pétrea. É o que deflui do art. 60, § 4º, III:

> *"Art. 60 (...)*
> *§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
> *III - a separação dos Poderes;"*

A sanção do referido projeto de lei, implicaria violação ao artigo 2º da Carta Magna de 1988 - princípio da separação de poderes e a repartição de competências estabelecidas na ordem jurídica vigente, ensejando o vício formal insanável.

3. Doutrina e Jurisprudência aplicável

Segundo José Afonso da Silva, "*A iniciativa de leis que cuidem da estrutura da Administração e da forma de prestação dos serviços públicos é reservada ao executivo. Trata-se de matéria interna, que somente o Chefe do Executivo pode disciplinar" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 463).*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 559/2025
Folha: 04
Rubrica:
UYLIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 039

Também para Celso Antônio Bandeira de Mello, *"A ingerência do Legislativo nas atribuições próprias do Executivo, especialmente na organização dos serviços públicos e na estruturação administrativa, fere o princípio da separação dos poderes e resulta e, inconstitucionalidade formal" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 154).*

Destaca-se também a seguinte jurisprudência do STF no julgamento da ADI 2867/PR:

> *"A criação modificação ou extinção de órgãos da Administração Pública, bem como a regulamentação de seu funcionamento, é matéria privativa do chefe do Executivo. A ingerência do legislativo nessas matérias configura vício formal de inconstitucionalidade." (Min. Cezar Peluso. Dje 30/09/2005)*

CONCLUSÃO

Diante da inconstitucionalidade formal apontada, não resta alternativa senão o **VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 013/2025**, em observância à legalidade e à Constituição Federal.

Nestes termos, encaminha-se a presente Mensagem de Veto, solicitando a essa Casa Legislativa sua apreciação nos termos legais e pelo acolhimento das razões alegadas.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 30 de abril de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras.

30/04/25